



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: ALEXEANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI

PROCESSO: 070/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: 048/2021

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa ALEXEANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI, devidamente qualificada, através de sua representante legal, o Sr. ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR, contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa COMERCIAL BEIRA-RIO LTDA, na modalidade Pregão Eletrônico nº 048/2021, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO KITS DE ALIMENTAÇÃO, ATENDENDO NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 16 de setembro de 2021. Nesta mesma data foi divulgado o resultado de julgamento do Pregoeiro, o qual habilitou a empresa COMERCIAL BEIRA-RIO LTDA, sagrando-se vencedora em todos os itens constantes neste processo. Irresignada a empresa ALEXEANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI manifestou a intenção de recurso através da plataforma do ComprasNet e encaminhou sua peça recursal por e-mail a esta pregoeira e na plataforma no dia 16 de setembro de 2021, sendo apresentadas tempestivamente e expondo seus motivos, sendo a mesma reconhecida.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente ALEXEANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI nas razões de recurso que houve inconsistência nas etapas do certame e utilização de softwares para lances automáticos em afronta a isonomia;

Após evidências de possível utilização de softwares de lances automáticos, a plataforma COMPRASNET apresentou inconsistências durante a realização de lances impedindo seu processamento. Ao encerrar o certame, apresentou o melhor lance a empresa ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR – COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA – EIRELI e dado o encerrado o certame não sendo possível continuar ao acompanhamento do processo pela etapa de LANCES. Ao entrar na etapa de acompanhar julgamento/habilitação/admissibilidade foi apresentado outro vencedor. Tal situação colocou em dúvida a legitimidade da etapa de lances pois a todo momento apresentavam inconsistências e possível uso indevido do sistema, visto que a empresa ainda possuía valor competitivo para dar continuidade nos lances e só não o fez pois o certame foi finalizado;



E requer o recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo em lei; a análise dos fatos apresentados; devido a imparcialidade da plataforma e impossibilidade de reconhecer participantes antes do final do certame, não é possível identificar quem utiliza tal ferramenta e a anulação do processo devido as inconsistências na plataforma COMPRASNET e descumprimento do princípio licitatório; fragilidade à segurança do sistema.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que não existe legislação vedando ou regulamentando o uso de mecanismos de lances automáticos em processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico, conhecidos como robôs.

Trata-se de tema polêmico na doutrina e jurisprudência, em especial nos Tribunais de Contas.

Os entendimentos que rechaçam a utilização dos referidos robôs se fundam no argumento de que tais dispositivos eletrônicos propiciam desigualdade nas condições de participação, uma vez que emitem lances de forma instantânea, em centésimos de segundos, cobrindo os lances dos demais licitantes. Argumenta-se, assim, que aqueles que se utilizam desses dispositivos possuiriam vantagem na competição em razão da maior agilidade no envio dos lances durante o tempo randômico do pregão eletrônico.

Desde 2010, o TCU vem defendendo essa tese e tem apontado a necessidade de serem adotadas medidas corretivas no sistema eletrônico, de modo a impedir a utilização desse mecanismo, conforme decisão plenária referente ao Acórdão 147/2010. Por essa razão, deixa de aplicar penalidade ao Órgão Público que realiza o pregão eletrônico, uma vez que apenas se utiliza do sistema eletrônico de tramitação do pregão eletrônico, porém determina que o Órgão gestor desse sistema operacional, no caso a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (responsável pelo Comprasnet), tome as providências necessárias.

Na evolução das decisões do TCU, as medidas que vêm sendo tomadas são no sentido de que os lances ofertados de forma sucessiva e em curto período de tempo sejam desconsiderados de forma automática pelo sistema, além da implementação de mecanismos inibidores desses lances. Tais medidas foram disciplinadas em âmbito federal pela IN nº 3/2011, da SLTI/MPOG, que fixou diretrizes relativamente à fase de lances em pregões eletrônicos para os órgãos e entidades que utilizam o Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais (SIASG) do Governo Federal.

Noutro sentido, em recente entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a 1ª Câmara decidiu que o uso das máquinas robóticas não vicia o processo licitatório, ao analisar a Denúncia nº 10668802, ao argumento de que a utilização de mecanismos robóticos e de inteligência artificial contribuem para resguardar princípios norteadores da Administração Pública, como o da eficiência, tornando o processo licitatório mais célere, in litteris:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



SOFTWARE ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA.

1. Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.
2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.
3. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante. (1ª Câmara TCEMG. 21ª Sessão. 18/06/2019).

Ademais, apesar de a recorrente alegar vícios no processo licitatório, já que supostamente teriam sido utilizados robôs, eventual fato isoladamente considerado não contamina o certame, pois não foram apresentadas provas técnicas aptas a demonstrar a existência de vícios passíveis de invalidar a decisão de habilitação (...).

Primeiramente, cumpre-se conceituar o que é e como funciona o dispositivo automático dos lances.

O **DEAL'S** é uma programa de computador especialmente ajustado para cobrir o menor lance, mantendo assim a empresa que o utiliza sempre na frente, apresentando o melhor lance.

Através da leitura dos acórdãos do TCU, podemos identificar duas características básicas que denunciam a utilização do software, 1. O software manterá o valor do programador como vencedor; 2 tempo de resposta do software será incompatível com o tempo de resposta de um ser humano.

Veja, por exemplo, caso levado ao TCU o qual se constatou a utilização de robô:

Lance	Empresa	CNPJ	Valor do Lance (R\$)	Data/Hora do registro	Diferença (T)
1	RICALL	60.812.161/000-01	1.700.000,00	15:09:21:130	59 centésimos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.699.993,86	15:09:21:723	
2	RICALL	60.812.161/000-01	1.680.000,00	15:09:59:177	2,01 segundos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.679.995,51	15:10:01:270	
3	RICALL	60.812.161/000-01	1.660.000,00	15:10:41:393	75 centésimos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.659.990,17	15:10:42:143	
4	RICALL	60.812.161/000-01	1.659.989,00	15:11:01:723	60 centésimos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.659.984,67	15:11:02:350	
5	RICALL	60.812.161/000-01	1.650.000,00	15:11:30:427	88 centésimos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.649.949,25	15:11:31:207	
6	RICALL	60.812.161/000-01	1.648.000,00	15:11:51:817	74 centésimos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.647.995,65	15:11:52:553	
7	RICALL	60.812.161/000-01	1.646.000,00	15:12:06:863	3,30 segundos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.645.995,77	15:12:10:160	
8	RICALL	60.812.161/000-01	1.645.000,00	15:12:28:083	84 centésimos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.644.993,79	15:12:28:927	
9	RICALL	60.812.161/000-01	1.644.000,00	15:12:49:007	67 centésimos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.643.993,16	15:12:49:677	
10	RICALL	60.812.161/000-01	1.643.000,00	15:13:02:537	1,08 centésimos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.642.991,08	15:13:03:613	
11	RICALL	60.812.161/000-01	1.642.000,00	15:13:58:817	893 milésimos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.641.999,56	15:13:59:710	
12	RICALL	60.812.161/000-01	1.641.000,00	15:14:12:710	98 centésimos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.640.998,23	15:14:13:693	
13	RICALL	60.812.161/000-01	1.639.000,00	15:14:30:130	1,06 segundos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.638.997,09	15:14:31:193	
14	RICALL	60.812.161/000-01	1.638.950,00	15:14:51:163	45 centésimos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.638.944,88	15:14:51:617	
15	RICALL	60.812.161/000-01	1.637.000,00	15:15:01:163	54 centésimos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.636.996,41	15:15:01:680	
16	RICALL	60.812.161/000-01	1.635.000,00	15:15:27:460	56 centésimos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.634.994,05	15:15:28:020	
17	RICALL	60.812.161/000-01	1.634.000,00	15:15:55:710	1,06 segundos
	STOQUE	05.388.674/0002-00	1.633.990,49	15:15:56:770	

(Retirado do TC 022.258/2010-8; do GRUPO 1-CLASSE VII-Plenário)

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



O caso acima é emblemático pelo aspecto que a demora em lançar é de centésimos de segundo, inviável para um humano.

Vejam agora a tabela extraída da Ata do Pregão 048/2021, com a diferença do tempo entre os lances:

R\$ 133,5900	16.579.174/0001-90	16/09/2021 09:21:22:860
R\$ 133,5000	10.318.911/0001-15	16/09/2021 09:22:15:630
R\$ 133,4900	16.579.174/0001-90	16/09/2021 09:22:24:337
R\$ 133,4500	40.138.949/0001-77	16/09/2021 09:24:07:763
R\$ 133,4400	16.579.174/0001-90	16/09/2021 09:24:20:190
R\$ 133,4000	40.138.949/0001-77	16/09/2021 09:25:57:960
R\$ 133,3900	16.579.174/0001-90	16/09/2021 09:26:05:220
R\$ 133,3500	40.138.949/0001-77	16/09/2021 09:27:51:470
R\$ 133,3400	16.579.174/0001-90	16/09/2021 09:28:05:620
R\$ 133,0000	40.138.949/0001-77	16/09/2021 09:28:24:447
R\$ 132,9900	16.579.174/0001-90	16/09/2021 09:28:47:127
R\$ 132,9000	40.138.949/0001-77	16/09/2021 09:28:54:783
R\$ 132,8900	16.579.174/0001-90	16/09/2021 09:29:09:467
R\$ 132,8500	40.138.949/0001-77	16/09/2021 09:29:14:843
R\$ 132,8400	16.579.174/0001-90	16/09/2021 09:29:20:887
R\$ 132,5000	40.138.949/0001-77	16/09/2021 09:29:28:633
R\$ 132,4900	16.579.174/0001-90	16/09/2021 09:29:35:187
R\$ 132,4800	40.138.949/0001-77	16/09/2021 09:30:11:503
R\$ 132,4700	16.579.174/0001-90	16/09/2021 09:30:17:310
R\$ 132,4600	40.138.949/0001-77	16/09/2021 09:30:21:147
R\$ 132,4500	16.579.174/0001-90	16/09/2021 09:30:26:460
R\$ 132,4400	40.138.949/0001-77	16/09/2021 09:30:39:383
R\$ 132,4300	16.579.174/0001-90	16/09/2021 09:30:44:897
R\$ 132,4200	40.138.949/0001-77	16/09/2021 09:30:48:870

Há sempre o intervalo randômico entre os lances, sempre superior a 04 segundos, sendo que em alguns a demora é superior a 1min e 46 segundos, o que é condizente com o tempo de resposta de um ser humano.

No limiar de se tornar repetitivo, roga-se que se preste especial atenção ao tempo entre os lances, pois é absolutamente esclarecedor.

Evidencia-se, portanto, inexistência da suposta irregularidade apontada pela recorrente, quer pela falta de prova do prejuízo na relação de igualdade de competição, quer pela ausência de lei que vede a utilização de sistema de lances automáticos.

Dessa forma, fica evidente que a tramitação deste certame foi conduzida com a máxima observância dos preceitos legais e jurisprudenciais, posto que foram adotadas as verificações necessárias e cautela que o caso requer, no intuito de elidir irregularidades no decorrer do presente processo.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Em face da ausência de provas de sua utilização, denota-se que não assiste razão à Recorrente, visto que foram respeitados os princípios norteadores das licitações, restando demonstrado, assim, que o pleito recursal não deve prosperar.

4. DA DECISÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovemento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Nova Fátima, 01 de outubro de 2021.

Camila de Cássia Spitzer

Pregoeira